

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

I\_COM1XV/2022/121

30/11/2022

**Assunto: Conclusão da apreciação em Comissão da Petição n.º 51/XIV/1.<sup>a</sup> -  
Segurança Pública, um direito dos cidadãos.**

Cumpr-me comunicar a Vossa Excelência a **conclusão da apreciação da petição** identificada em epígrafe, com a aprovação do anexo relatório final, na reunião ordinária desta Comissão de 30 de novembro de 2022, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Cumpr-me ainda informar que, de acordo com a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da mesma Lei, foi comunicada ao peticionário a conclusão da apreciação da petição em Comissão, com envio do relatório final, tendo igualmente sido dado conhecimento do texto da petição e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido para a apresentação de eventual iniciativa, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 51/XIV/1ª – Segurança Pública, um direito dos cidadãos**

**Entrada na Assembleia da República: 11 de março de 2020**

**Número de Assinaturas: 635**

**1º Peticionante – Maria Manuela Martins Valente Pica**

**RELATÓRIO**

**I – Nota prévia**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de março de 2020, através da plataforma eletrónica para receção de petições, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

A Petição n.º 51/XIV/1.ª foi distribuída em 18 de maio de 2020 à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido nomeado relatora, no dia 12 de junho, a signatária do presente Relatório.

A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (RJEDP)<sup>1</sup>, por se tratar de petição coletiva com menos de 4.000 subscritores (à data da sua entrega na Assembleia da República havia sido subscrita por 635 peticionários).

O número de subscritores da petição, inferior a 1.000, também não pressupõe a audição dos peticionários (n.º 1 do artigo 21.º, e n.º 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição), nem a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República (n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição).

---

<sup>1</sup> Exercício do Direito de Petição - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**II – Da Petição**

**a) Objeto e fundamentação**

Através da presente Petição, intitulada “Segurança Pública, um direito dos cidadãos”, os peticionários vêm solicitar ao Parlamento que *“sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a redução de efetivos de segurança e dos horários de funcionamento na União das freguesias de Vila Nova de S. Bento e Vale de Vargo, freguesias de Vila Verde de Ficalho e Pias e, designadamente a extinção de Postos de Vila Nova de S. Bento.”*

Os peticionários justificam a sua pretensão com o argumento de que as áreas aludidas correspondem a uma zona de fronteira, com uma área de cerca de 600 km<sup>2</sup> e mais de 8.000 habitantes. Destacam ainda que embora a população residente nestas áreas não tenha sofrido alterações, *“as dinâmicas agrícolas têm feito crescer significativamente o número de pessoas em trabalhos sazonais fora das localidades, justificando-se assim um reforço da segurança e não o contrário”*.

Com esse propósito, vêm solicitar a promoção de diligências no sentido *“evitar o enfraquecimento policial naquelas freguesias”*, capacitando este território de: maior número de contingente de militares da GNR; maior número de viaturas adequadas à realidade do terreno; maior segurança na zona fronteira; alargamento de horário de atendimento para 24 horas por dia.

**b) Análise**

Conforme referido na respetiva nota de admissibilidade, o objeto da petição em análise está especificado, o texto é inteligível, os peticionários encontram-se corretamente identificados, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação estatuídos nos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

de junho, da Lei nº 45/2007, de 24 de agosto, da Lei nº 51/2017, de 13 de julho e da Lei nº 63/2020, de 29 de outubro).

Por outro lado, não se verifica qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º do aludido regime jurídico, o qual contempla o específico quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Cumpra ainda referir que, por não ter reunido as necessárias assinaturas de 4000 cidadãos, conforme estabelecido no artigo 24.º n.º 1 alínea a) da RJEDP, e por não se encontrarem verificados os pressupostos da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, a Petição não será apreciada em plenário da Assembleia da República.

Conforme já foi referenciado, em termos de tramitação, a presente Petição não é de apreciação obrigatória em Plenário, conforme alínea a) do n.º 1 do artigo 24º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com menos de 4.000 subscritores. O número de cidadãos, inferior a 1.000, também não pressupõe a audição dos peticionantes, nem a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República, acompanhada do relatório correspondente, nos termos do n.º 1 do artigo 21º e do n.º 1 do artigo 26º, ambos do RJEDP.

Quanto ao enquadramento legal e factual da matéria em apreço remete-se para a Nota de Admissibilidade da Petição n.º 51/XIV/1.ª, elaborada pelos serviços.

### **III - Parecer**

**Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 51/XIV/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º, e n.º 2 do artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

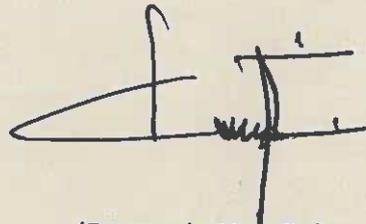
Palácio de São Bento, 30 de novembro de 2022

A Deputada Relatora



(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)